



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35331.000845/2005-51
Recurso nº 143.720 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.409
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

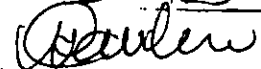
Data do fato gerador: 17/04/2005

RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO APÓS
APOSENTADORIA.

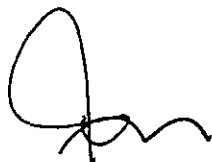
O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições devidas.

Recurso Voluntário Negado.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 18 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683
CC02/C06
Fls. 29

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF	LOCAL FINAL
Brasília	18 05 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE	ORIGINAL
Brasília, 18 05 99	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo Sr. Antônio Carlos Pereira de Andrade, referente a contribuições recolhidas pelo mesmo após a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As contribuições foram recolhidas no código de pagamento destinado aos contribuintes individuais.

O pedido do interessado foi indeferido com base no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual, o aposentado do RGPS – Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade e fica sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

O interessado apresentou recurso tempestivo (fl 18), onde manifesta seu inconformismo com o indeferimento do pleito.

Entende que não há lógica de aposentado contribuir com a Previdência Social como autônomo, a não ser que tivesse a carteira assinada. Informa que vivia de biscates esperando decisão no INSS quanto à concessão de sua aposentadoria.

Argumenta que quando solicitou aposentadoria, inicialmente o pedido foi indeferido. Posteriormente, o INSS achou o tempo de serviço e o mesmo foi aposentado por tempo de contribuição. Considera que o erro não foi seu, mas do INSS e que se tivesse sido avisado não teria contribuído.

A SRP manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 27).

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social não está desobrigado de efetuar os recolhimentos inerentes às mesmas. Tal obrigatoriedade encontra amparo na Lei nº 8.212/91 § 4º do art. 12, alterado pela Lei nº 9.032/1995.

No caso em tela, o interessado possui uma inscrição e como contribuinte individual efetuou os recolhimentos.

O interessado não alega que não exerceu qualquer atividade no período em que pleiteia restituição, somente alega que fazia meros biscates.



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. 18 05 09
Brasília
Maria de Fátima...eira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Para fazer jus à restituição pleiteada teria que restar claro que o segurado não mais exercia atividades, porém, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos para comprovar o não exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

Embora o interessado considere desprovido de lógica o fato de um aposentado contribuir para a Previdência Social, essa obrigação tem previsão expressa em lei.

Em razão de não estar comprovado nos autos que o recorrente não exerceu atividade após a aposentadoria;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA